

**L E I Nº. 8696/12
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cria o Sistema de Controle de Resíduos da Construção Civil.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Controle de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O Sistema de Controle de Resíduos da Construção Civil tem por finalidade o monitoramento da geração, transporte e destinação final de resíduos da construção civil gerados no Município.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil - ARCC: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil, designados como Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

II - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: estabelecimento privado destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos e privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

III - Aterro de Resíduos da Construção Civil - ARCC: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral designados como Classe A visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

IV - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ECRCC: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

V - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de

Artigo 9º Regulamentado pelo Decreto
18.185/2019

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

VI - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VII - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 01 metro cúbico;

VIII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes inferiores a 01 metro cúbico;

IX - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obra. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas Classes A, B, C e D;

X - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradores e as áreas de destinação.

Art. 3º. Para efeito desta lei ficam obrigados a se cadastrar no referido sistema:

I - Geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil;

II - Transportadores de grandes volumes de resíduos da construção civil;

III - Áreas receptoras de resíduos da construção civil, conforme descritas abaixo:

- a) Áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;
- b) Aterros de resíduos da construção civil;
- c) Áreas de transbordo e triagem.

Art. 4º. O órgão competente da Prefeitura Municipal de São José dos Campos disponibilizará lista de áreas autorizadas a receber resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º. A listagem emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São José dos Campos levará em conta os seguintes parâmetros:

I - licença ou dispensa de licença emitida pelo órgão estadual competente para o caso de Aterro de Resíduos da Construção Civil ou Áreas de Reciclagem;

II - alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, incluindo eventual licenciamento sanitário, se couber.

§ 2º. São áreas sujeitas à listagem referida no artigo 4º:

I - Área de reciclagem de resíduos da construção civil;
II - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil;

III - Aterro de resíduos da construção civil.

Art. 5º. Quando se tratar da obtenção de habite-se, os grandes geradores deverão apresentar Relatório de Transporte de Resíduos, contendo a identificação do gerador, do transportador, do tipo e de quantidade do resíduo, do destino final e se foi recebido, conforme estabelecido na Lei 7.146/06, artigo 09, parágrafo único, inciso II.

Parágrafo único. O Relatório de Transporte de Resíduos deve ser apresentado em forma física, contendo relação diária de dados, com número referente a cada Guia de Transporte de Resíduos gerada, devidamente comprovado pelo grande gerador, transportador e respectivo destino final.

Art. 6º. Ficam os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São José dos Campos responsáveis pela fiscalização dos geradores, destinos finais e transportadores.

Art. 7º. O não cumprimento desta lei implicará em cassação de alvará de funcionamento para transportadores e áreas receptoras de resíduos.

Parágrafo único. Assim que transportadores e/ou áreas receptoras de resíduos se regularizarem, será concedido novo alvará de funcionamento.

Art. 8º. As empresas de transporte de resíduos da construção civil e os grandes geradores que não cumprirem o disposto nesta lei ou contratarem transportadores irregulares, sem o devido alvará de funcionamento, serão penalizados com multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Parágrafo único. O valor da multa prevista neste artigo será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou por outro índice que vier a substituí-lo.


Art. 9º. O Poder Executivo poderá utilizar qualquer tecnologia a fim de agilizar e facilitar a apresentação dos documentos citados nesta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de maio de 2012.



Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



André Luiz Miragaia Mendes
Secretário de Meio Ambiente



Sidney Ribeiro de Paulo
Secretário de Serviços Municipais



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 527/11, de autoria das Vereadoras Renata Paiva e Dulce Rita)